Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 516/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27051/2011
PROTOCOLO	**:** 1064846
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 07/2011 – EXERCÍCIO DE 2010
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS	**:** GERSON GARCIA SERPA e IZABEL FERREIRA MACEDO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADES DE ATOS DE GESTÃO E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – PREFEITO MUNICIPAL – OMISSÃO – NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS - NÃO REMESSA DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – INFRAÇÃO - MULTA.

O Prefeito Municipal que se omite em providenciar o ajuizamento de ação judicial para cobrança de valores impugnados pelo Tribunal de Contas comete infração passível de punição com multa.
O gestor público que não atende a solicitação do Tribunal de Contas para prestar informações pratica infração, à qual aplica-se pena de multa.
Determina-se a Prefeito Municipal, sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais, que ajuíze a ação para ressarcimento do erário municipal, comunicando-se ao Tribunal de Contas as medidas judiciais adotadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar ao Sr. Gerson Garcia Serpa, multas equivalentes aos valores, de cem (100) UFERMS, por omissão, e cinquenta (50) UFERMS, por não prestar informações ao Tribunal de Contas, como também, determinar ao atual Prefeito que, efetive o ajuizamento da ação de execução contra a Sra. Izabel Ferreira Macedo.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos autos anoto, cronologicamente quanto aos fatos, o seguinte**:**

– realizada fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Nioaque (fls. 3-63), foi emitido o **"**Relatório de Inspeção Ordinária nº 007/2011**"** (fls. 4-17), por meio do qual os seus autores apontaram as irregularidades descritas nos itens **5**.**1**, **5**.**2**, **7**, **8** e **13**.**2** daquela peça (fls. 10, 11, 15 e 16);

– em seguida, foi promovida (equivocadamente) a intimação da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (então Prefeita Municipal de Nioaque), para **"***oferecer justificativas e/ou enviar documentos***"** sobre as irregularidades apontadas (fl. 66 e seu verso), mas ela não respondeu, até porque a correta destinatária da intimação seria, em verdade, a Sra. Izabel Ferreira Macedo, a efetiva gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos;

– depois disso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª IGCE emitiu a ANC-1IGCE-11306/2011 (fls.67-68), transcrevendo no seu texto os apontamentos já feitos no supramencionado **"**Relatório de Inspeção Ordinária**"** n. 7/2011, e concluiu dizendo que **"***... as irregularidades apontadas pela Equipe de Inspeção***"**, quanto ao que consta nos seus itens **5**.**1**, **5**.**2**, **7**, **8** e **13**.**2** **"***não foram sanadas, permanecendo as inconsistências.***"**;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-3111/2012 - fls. 70-72, sobre o teor da referenciada ANC-1IGCE-11306/2011, mas deve ser registrado que o conteúdo daquele Parecer ficou prejudicado em decorrência do que consta nas seguintes fls. 73-79 dos autos;

– efetivada (então corretamente), em setembro de 2012, a intimação da Sra. Izabel Ferreira Macedo, que exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Nioaque e a função de gestora do Fundo Municipal de Saúde (Termo de Intimação n. 813/2012, e AR-Correios, fl. 73 e seu verso), para que ela prestasse esclarecimentos, oferecesse justificativas ou apresentasse documentos, **a intimada**:

- solicitou, em outubro de 2012, a prorrogação de prazo (mais **30** dias), para a "*apresentação da resposta..., tendo em vista, a existência de certa complexidade na reunião dos documentos necessários a atender satisfatoriamente ao solicitado*" (fl. 76), cuja solicitação foi deferida e a ela comunicada (fls. 75 e 77);

- não se manifestou (certificação no verso da fl. 77), tornando-se assim revel;

– em face do não atendimento ao objeto da intimação pela Sra. Izabel Ferreira Macedo, a matéria dos autos foi levada ao exame do Ministério Público de Contas, que por meio do seu representante emitiu o PAR-MPC-GAB.2. DR.JOAOMJ-4330/ 2013 (fls. 78-79), dizendo e opinando nos sentidos de que**:**

> ***"...** cumpre destacar que em atendimento ao inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8080/1990, o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2285/2009, dispõe que a administração do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque deverá ser realizada*

> *pela Secretária Municipal de Saúde, portanto, a Srª I**s**abel Ferreira Macedo foi a gestora e responsável pelos recursos destinados as ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2010,...;*
>
> ***"**Diante da omissão da responsável pela gestão do Fundo M... de Saúde de Nioaque, no período de janeiro a dezembro de 2010, e considerando que as irregularidades destacadas... demonstram que a Ordenadora de Despesas não observou* in totum *as normas legais que norteiam a Administração Pública, este Ministério... se pronuncia no seguinte sentido:*
>
> *I - Pela aplicação de multa às* (SIC) *responsáveis* (SIC) *pelo Fundo Municipal de Saúde de Nioaque/MS, prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012...;*
>
> *II - Pela comunicação do julgamento... .**"**.*

— na sequência, elaborei o relatório sobre a matéria e proferi meu voto (fls. 80-82) dos quais resultou a decisão instrumentalizada na DS01-SECSES-326/2013, de 21 de maio de 2013, da Primeira Câmara (fl. 83), em cuja decisão estão inscritos os seguintes termos dispositivos:

> ***"**1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, no exercício de 2010, quanto ao que consta nos itens 5.1, 5.2, 7, 8 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 7/2011;*
>
> ***"**2. IMPUGNAR a quantia de R$ 14.960,00 (...), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, dando como fundamento o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160m de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável, Sra. Izabel Ferreira Macedo - CPF nº 298.265.271-49, ..., devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;*
>
> ***"**3. APLICAR MULTA a Sra. Izabel Ferreira MACEDO, CPF-....., ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque, equivalente ao valor de 80 (...) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, a ser recolhida ao (FUNTC) ...;*

— do resultado daquela DS01-SECSES-326/2013 foi intimada a Sra. Izabel Ferreira Macedo (fl. 85 e AR-Correios fl. 88), mas tal decisão **transitou em julgado em 6 de setembro de 2013** (certidão - fl. 89), sem qualquer manifestação, informação ou interposição de recurso pela intimada e sem que ela houvesse pago o valor da multa que lhe foi infligida (no valor de 80 UFERMS) e sem ressarcir ao erário do Município o valor original e devido de R$ 14.960,00;

— diante do fato de a Sra. Izabel Ferreira Macedo não haver pago o valor da multa que lhe foi infligida e não ressarcido ao erário do Município o valor original de R$ 14.960,00, a Secretaria (hoje Diretoria) Geral deste Tribunal**:**

- emitiu, em 23 de outubro de 2014, o documento PPGE - 467/2014 ("Dados para Inscrição de Débito em Dívida Ativa - Não Tributária", fls. 93-94), e o valor da dívida relativa à multa infligida à Sra. Izabel Ferreira Macedo foi inscrita na Dívida Ativa do Estado, mas **não foi quitado até 21 de março de 2016** (fls. 100 e 106);

- expediu, em 29 de outubro de 2014, o Ofício SG/TC/136/2014, remetido ao Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque (fl. 95 e AR-Correios fl. 99), **para que ele:**

- tomasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial, da Sra. Izabel Ferreira Macedo, do valor da despesa impugnado, ou para o ajuizamento da ação de execução da dívida, de acordo com as previsões constitucionais e legais;

- tão logo recebido extrajudicialmente o valor da dívida, ou distribuída a petição inicial da ação de cobrança, informasse o fato a este Tribunal, bem como informasse, também, a quitação da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo;

– todavia, o Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque, em comportamento omisso, não tomou as providências referenciadas no Ofício SG/TC/136/ 2014, da Secretaria Geral, nem prestou qualquer informação. Diante disso, aquela Secretaria Geral emitiu o Despacho DSP-SEC.GERAL-478/2015 (fl. 101), encaminhando me os autos, "*para a adoção das providências que entender pertinentes*.".

Finalmente, remetidos os autos para o Ministério Público de Contas, o representante daquele órgão examinou a matéria e opinou **"***no seguinte sentido:*

> ***"****I – Pela aplicação de* ***multa*** *prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 ao... Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Sr. Gerson Garcia Serpa, pelo não atendimento às disposições contidas no Ofício nº SG/TC/136/2014, da Secretaria Geral ...;*
>
> *II – pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Nioaque/MS que proceda a execução do valor impugnado no item 2 da Decisão Simples ... nº 01/0326/ 2013,***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do que se lê no relatório prévio, a Sra. Izabel Ferreira Macedo — que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Nioaque e a função de gestora do Fundo Municipal de Saúde — foi apenada e responsabilizada pelo ressarcimento de valor ao erário municipal, mas não interpôs o recurso cabível, não pagou o valor da multa que lhe foi infligida e tampouco ressarciu ao erário municipal o valor da despesa impugnado.

Assim, vale reiterar que desde setembro de 2012, quando foi inicialmente intimada para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 7/2011 (fl. 73 e seu verso), a Sra. Izabel Ferreira Macedo**:**

> **-** não se manifestou em defesa de teórica ou efetiva licitude dos seus atos, embora haja requerido — e obtido — a prorrogação de prazo para apresentar resposta (fls. 75-77), o que na sequência ensejou a decisão instrumentalizada na DS01-SECSES-326/2013 (fl. 83);
> **-** não apresentou qualquer documento que pudesse validamente ser examinado ou considerado;
> **-** não interpôs recurso contra os efeitos daquela DS01-SECSES-326/2013 nem se manifestou por qualquer outro meio;
> **-** não pagou nem pediu o parcelamento do valor da multa que foi infligida (equivalente a 80 UFERMS), cujo valor, aliás, está inscrito em dívida ativa;
> **-** não ressarciu ao erário municipal de Nioaque o valor da despesa impugnado (originalmente R$ 14.960,00).
> Portanto, diante dos repetidos comportamentos omissivos da Sra. Izabel Ferreira Macedo — caracterizados pelos tantos **não<u>s</u>** acima descritos — é proposital afirmar que ela, além de haver praticado os atos administrativos declarados irregulares**:**
> **-** se comportou de modo desidioso ou negligente, seja quando foi intimada para fazer algo e não atendeu ao objeto da intimação (prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos sobre as irregularidades apontadas), seja quando poderia ter feito alguma coisa (apresentar documentos, recorrer, pagar o valor da multa e ressarcir ao erário do Município o valor de despesa impugnado);
> **-** agiu ou se omitiu de modos jurídico e social censuráveis, pois que não cumpriu a pena de multa que lhe foi infligida e tampouco cumpriu o dever jurídico de ressarcir ao erário municipal o valor da despesa impugnado.
> Depois da ocorrência dos fatos expostos, a Secretaria Geral deste Tribunal**:**
> **-** mandou inscrever o valor do débito referente à multa infligida à Sra. Izabel Ferreira Macedo na Dívida Ativa do Estado (fls. 93-94 e 100), cujo débito não foi solvido até o dia 21 de março de 2016 (fl. 106);
> **-** remeteu o Ofício SG/TC/136/2014 ao Sr. Gerson Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque (f. 95 e AR-Correios fl. 99), para que ele tomasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial, da Sra. Izabel Ferreira Macedo, do valor da despesa impugnado, ou para o ajuizamento da ação de execução da dívida, de acordo com as previsões constitucionais e legais, e que informasse tais eventos a este Tribunal;

Todavia (conforme consta no Despacho DSP-SEC.GERAL-4784/2015 - fl. 101), o Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal de Nioaque, permaneceu inerte, em injustificado comportamento omisso, e absolutamente nada respondeu ou informou ao Tribunal sobre a cobrança administrativa ou judicial que devia ser feita à Sra. Izabel Ferreira Macedo, sobre o ressarcimento de valor ao erário do Município.

DISPOSITIVO

Diante do que foi relatado e reexplicado nos enunciados precedentes, **VOTO** nos sentidos de:

I - aplicar ao Sr. Gerson Garcia Serpa, CPF-062.396.251-91, Prefeito Municipal de Nioaque, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes**:**

a) cem (100) UFERMS, pela sua **omissão** ao não cobrar administrativamente e ao não efetivar a execução judicial da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque e ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor original de R$ 14.960,00, em decorrência da impugnação de despesa, conforme os termos dispositivos do item **2** da decisão DS01-SECSES-326/ 2013, de 21 de maio de 2013, da Primeira Câmara (f. 83), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) cinquenta (50) UFERMS pelo fato de deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal por meio do Ofício SG/TC/136/2014, de 29 de outubro de 2014 (f. 95 e 99), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - assinalar que o valor original de R$ 14.960,00 ─ relativo à impugnação de valor de despesa em desfavor da Sra. Izabel Ferreira Macedo ─ deverá ser executado judicialmente, monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno;

IV - determinar ao Sr. Gerson Garcia Serpa, atual Prefeito Municipal de Nioaque, que, nos prazos de**:**

a) 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta decisão no DOTCE/MS, efetive o ajuizamento da ação de execução contra a Sra. Izabel Ferreira Macedo, para o fim de viabilizar o ressarcimento, ao erário municipal, do já referido valor da despesa impugnado, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual,

e do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ...*"), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na *parte final* do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) 8 (oito) dias contados da data do ajuizamento da ação de execução da dívida da Sra. Izabel Ferreira Macedo, consoante indicado na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios do ajuizamento, sob pena de sujeição a novas sanções pela sua omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar ao Sr. Gerson Garcia Serpa, multas equivalentes aos valores, de cem (100) UFERMS, por omissão me cinquenta (50) UFERMS, por não prestar informações ao Tribunal de Contas, como também, determina-se ao atual Prefeito que efetive o ajuizamento da ação de execução contra a Sra. Izabel Ferreira Macedo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC. VAB/HON/HCLS